



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000333651**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2069227-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente EDUARDO MATTOS DE SOUZA e Impetrante RAFAEL FERREIRA BREIM..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e DENEGARAM a presente ordem de HABEAS CORPUS. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**FERNANDO SIMÃO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO nº 42.039**

***HABEAS CORPUS* nº 2069227-72.2025.8.26.0000**

**COMARCA: São Paulo – 24ª Vara Criminal - Foro Central  
Criminal Barra Funda**

**Impetrante: RAFAEL FERREIRA BREIM**

**Paciente: EDUARDO MATTOS DE SOUZA**

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Pedido de habeas corpus impetrado em favor de Eduardo Mattos de Souza, alegando constrangimento ilegal pela decretação de prisão preventiva por crimes de receptação e adulteração de sinal de veículo automotor. A defesa pleiteia a revogação ou substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada, considerando a alegação de falta de fundamentação adequada e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi fundamentada na reincidência do paciente e na presença de provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, além de que foram consideradas inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, devido à gravidade dos fatos e à necessidade de garantir a ordem pública.

4. A jurisprudência estabelece que o princípio constitucional da inocência não é incompatível com a decretação de prisão preventiva antes do trânsito em julgado, desde que atendidos os requisitos legais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem de habeas corpus denegada.

Tese de julgamento: 1. A reincidência justifica a prisão preventiva. 2. A aplicação de medidas cautelares diversas é inadequada diante da reiteração delitiva.

Legislação Citada:

CPP, art. 282, art. 310, II, art. 312, art. 319.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC 9888/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 19.09.2000.

O Advogado **RAFAEL FERREIRA BREIM** impetra o presente pedido de *HABEAS CORPUS*, com pedido de liminar, em favor de **EDUARDO MATTOS DE SOUZA**, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 24ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda, nos autos do processo n. 1505615-18.2025.8.26.0228.

Alega, em síntese, que houve decretação de prisão preventiva do paciente pela suposta prática dos crimes de receptação e adulteração do sinal de veículo automotor e que é caso da sua revogação ou substituição, em razão da falta de fundamentação adequada da decisão, de a ausência de explicação do paciente acerca da posse do veículo não justificar o suposto envolvimento com o crime, sob pena de violação ao direito ao silêncio e à presunção de inocência, de a reincidência, por si só, não justificar a segregação cautelar e da possibilidade de ser aplicada medida diversa da prisão.

Pleiteia, assim, a concessão da liminar, para que seja determinada a revogação ou substituição da prisão preventiva, e, ao final, a confirmação da medida.

Indeferida a liminar (fls. 16), com a vinda das informações (fls. 19/20), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (fls. 25/28).

**É o relatório.**

É caso de denegação da ordem.

Consta da peça acusatória que “*em data incerta, no período compreendido entre os dias 11 de junho de 2021 e 28 de fevereiro de 2025, em hora e local incertos, EDUARDO MATTOS DE SOUZA, qualificado às fls. 10, adquiriu e recebeu, em proveito próprio, o veículo GM Monza Barcelona, placas originais BKT-0I07, sabendo que se tratava de produto de crime. Consta também que no dia 28 de fevereiro de 2025, por volta de 08h22, na Rua Ari Carneiro Fernandes, 689, Brasilândia, nesta Capital, EDUARDO MATTOS DE SOUZA, qualificado às fls. 10, utilizou, em proveito próprio, veículo automotor com sinais de identificação que deviam saber estar adulterados. É dos autos que no dia 11 de junho de 2021, por volta de 08h30, na Rua Teodoro Riccio, 156, Sapopemba, em São Paulo/SP, foi subtraído o veículo GM Monza Barcelona, placas originais BKT-0I07, pertencente à vítima Gilberto de Souza Leandro, conforme boletim de ocorrência de fls. 16/17. Posteriormente, entre os dias 11 de junho de 2021 e 28 de fevereiro de 2025, em hora e local incertos, EDUARDO recebeu o referido veículo, ciente da sua origem ilícita, e passou a utilizá-lo, em proveito próprio, devendo saber que seus sinais de identificação estavam adulterados, uma vez que o automóvel ostentava o emplacamento BTM0434, e não as placas originais (BKT0I07), conforme fotos de fls. 13/15, dossiê de fl.18 e laudo de identificação a ser posteriormente juntado. No dia 28 de fevereiro de 2025, por volta de 08h22, na Rua Ari Carneiro Fernandes, 689, Brasilândia, nesta Capital, policiais militares em blitz de trânsito avistaram EDUARDO conduzindo o referido veículo e realizaram a sua abordagem. Em consultas, apurou-*

*se que o veículo estava vinculado à placa BKT0I07 e não ao emplacamento que ostentava e que constava com anotação de furto ocorrido em 11 de junho de 2021. Em conversa informal, EDUARDO não soube precisar a origem do veículo e não apresentou qualquer documento de propriedade. Em sede policial, EDUARDO permaneceu em silêncio (fl. 10). A ausência de qualquer documento comprobatório da propriedade do carro, bem como as imagens que retratam a adulteração promovida no emplacamento demonstram que ele tinha ciência da origem ilícita do veículo e que devia saber que seus sinais de identificação estavam adulterados” (fls. 12/14).*

Partindo dos fatos expostos acima, a prisão preventiva foi decretada sob os seguintes fundamentos: “No caso em tela estão presentes os requisitos da prisão preventiva para o averiguado, em razão da sua provável proximidade com os autores da subtração, até porque não esclareceu exatamente como chegou na posse do veículo. Ademais, ostenta reincidência por grave crime de roubo, e mesmo assim voltou a se envolver em fatos em tese delituosos. Demonstra assim total desrespeito com as coisas da Justiça. Além disso, há provas da materialidade e indícios da autoria. A soma das penas máximas supera os quatro anos. Nestes termos, considerando as condições pessoais do averiguado (reincidência) e as circunstâncias do fato (estava em poder de carro furtado o que indica proximidade com os autores da subtração; não forneceu detalhes em interrogatório policial sobre a pessoa que lhe teria entregue o bem), a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão (previstas no art. 319 do CPP) são absolutamente inadequadas e insuficientes para o caso concreto

*aqui analisado, razão pela qual, nos termos do art. 282 c.c. art. 310, II, do CPP, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva mostra-se de rigor” (fls. 10/12).*

Portanto, verifica-se do acostado aos autos que a decisão de decretação da prisão preventiva está bem justificada, pois indicou os fundamentos legais para manter a custódia cautelar do paciente, não se vislumbrando qualquer ilegalidade.

Dessa maneira, a liberdade provisória não é passível de concessão, tendo em vista que, não obstante os crimes imputados ao paciente não sejam cometidos mediante violência ou grave ameaça, é de ser considerada a sua reiteração delitiva, o que justifica a prisão preventiva, por causar perturbação e desassossego na sociedade e por gerar instabilidade social.

Neste sentido, a jurisprudência entende que:

CRIMINAL. RHC. PRISÃO PREVENTIVA. RECEPÇÃO DE VEÍCULOS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PORTE ILEGAL DE ARMAS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. RECURSO DESPROVIDO.

I . Não se vislumbra ilegalidade nas decisões que mantiveram a custódia cautelar do paciente, se demonstrada a necessidade da prisão, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da

jurisprudência dominante, sendo que a gravidade do delito e a periculosidade do agente podem ser suficientes para motivar a segregação provisória como garantia da ordem pública. Precedentes.

I I . Condições pessoais favoráveis do réu - como bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, etc. - não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos dos autos.

I I I . O Princípio Constitucional da Inocência não é incompatível com as custódias cautelares, não obstando a decretação da prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória nas hipóteses previstas em lei.

I V . Recurso desprovido.

(RHC 9888/SP – relator Min. Gilson Dipp – 5ª Turma do STJ – data da decisão: 19/09/2000).

Ademais, presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, descabido argumentar acerca da possibilidade de aplicação das outras medidas cautelares, tendo em vista ser grave a recalcitrância do paciente em condutas criminosas.

Diante disso, em razão da inexistência de constrangimento ilegal, a ordem deve ser denegada.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO e DENEGO** a presente ordem de *HABEAS CORPUS*.

**FERNANDO SIMÃO**

**Relator**